

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
1ª VARA DA COMARCA DE MARACAÇUMÉ
Rua Bom Jesus, s/nº, Centro, Maracaçumé/MA - CEP:65.289.000
Email: vara1_mar@tjma.jus.br / Tel. (98) 3373-1528

Processo nº: 0801165-91.2026.8.10.0096

Autor(a): Delegacia de Polícia Civil de Maracaçumé

Réu: EDESIO ARAUJO DO NASCIMENTO

DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA em desfavor de EDÉSIO ARAÚJO DO NASCIMENTO**, devidamente qualificado nos autos, formulado pelo Ministério Público Estadual em razão do descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão aplicadas na decisão de Id. nº 182122131.

No mesmo ato, o *parquet* apresentou denúncia em desfavor do investigado imputando-o, em tese, a prática do crime tipificado no art. 306, § 1º, II, e § 2º da Lei nº 9.503/1997.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 5º, LXI, da Constituição Federal, *“ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”*.

Já o art. 312, *caput*, do Código de Processo Penal, estabelece os pressupostos genéricos da prisão preventiva. Vejamos:

(...)

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º)

(...)

A prisão preventiva, como medida cautelar de natureza pessoal, é uma exceção à regra constitucional da presunção de não culpabilidade. Sua decretação exige,

portanto, a presença inequívoca dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, quais sejam: *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*.

Analisando os presentes autos, verifica-se que nele constam elementos concretos da gravidade do delito, supostamente, praticado pelo representado, uma vez que se trata do crime de conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, tipificado no art. 306, § 1º, II, e § 2º, da Lei nº 9.503/1997.

Além disso, consta que o denunciado foi anteriormente beneficiado com liberdade provisória, mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas a proibição de conduzir veículos automotores, conforme decisão de Id. nº 182122131.

A medida foi estabelecida precisamente para impedir a repetição de condutas de risco relacionadas à direção de veículo sob influência de álcool e para reduzir o perigo concreto à ordem pública decorrente da liberdade do investigado.

No caso dos autos, o requisito do *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade do crime e nos indícios suficientes de autoria, encontra-se devidamente demonstrado na presente demanda.

A materialidade delitiva está devidamente demonstrada na denúncia apresentada pelo Ministério Público, ocasião em que ficou apurado que o denunciado descumpriu as medidas cautelares impostas na decisão de Id. nº 182122131, dentre elas a condução de veículo automotor sob o efeito de álcool.

Ficou evidenciado que, no dia 20 de setembro de 2026, o investigado voltou a assumir a direção de automóvel sob visível estado de embriaguez e se envolveu em novo acidente em via pública, vindo a subir no canteiro central e colidir o veículo, o que motivou exaltação de populares e apedrejamento do automóvel.

Tal circunstância evidencia a incontestante contemporaneidade da necessidade da prisão cautelar, nos exatos termos do art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, o ordenamento processual autoriza expressamente a decretação da custódia preventiva quando as medidas cautelares alternativas se mostram inócuas para conter a recalcitrância infracional.

No caso concreto, a proibição de conduzir revelou-se insuficiente para cessar o perigo viário ocasionado pelo investigado, restando inviável a mera cumulação de novas restrições diversas da prisão.

Para além do descumprimento das medidas cautelares anteriormente impostas, a segregação cautelar mostra-se imperiosa para a garantia da ordem pública, em razão da acentuada periculosidade social do agente e do fundado receio de reiteração de condutas delitivas.

Tal conclusão decorre da valoração de dados fáticos concretos e objetivos, em estrita observância aos parâmetros estipulados no art. 312, § 3º, do Código de Processo Penal, afastando-se qualquer fundamentação amparada em mera gravidade abstrata da infração penal.

O modo de agir demonstrado pelo acusado revela grave desprezo pelas normas de segurança viária e pela incolumidade de terceiros. Além disso, o risco

concreto de repetição de infrações penais encontra respaldo idôneo na certidão de antecedentes criminais do investigado (Id. nº 181474931).

A reiteração contumaz em crimes de trânsito sob a influência de substâncias alcoólicas atesta que o estado de liberdade do acusado gera perigo palpável à coletividade. Sobre a idoneidade da prisão preventiva decretada em razão da reiteração criminosa e do descumprimento de restrições cautelares, colhe-se o posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E CORRUPÇÃO ATIVA. **PRISÃO PREVENTIVA.DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORMENTE IMPOSTAS. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. Reveste-se de legalidade a prisão cautelar quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP, tal como ocorre na espécie, em que a prisão preventiva do réu foi mantida, com esteio em fundamento idôneo, consubstanciado no descumprimento de medida cautelar imposta e na reiteração delitiva. 2. **Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que o descumprimento de medida cautelar imposta para a concessão da liberdade provisória justifica a custódia cautelar, sendo incabível, na via estreita do habeas corpus, o exame da questão referente à não ocorrência do descumprimento da medida, porquanto demanda revolvimento de prova.** 3. **A periculosidade do acusado, demonstrada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Precedentes.** 4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 837.521/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024).*

Logo, conclui-se que as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram, ao menos neste momento, suficientes para resguardar a ordem pública, especialmente diante do descumprimento da proibição de conduzir veículos automotores por parte do denunciado.

A reiteração da conduta, durante a vigência da ordem judicial, evidencia, em princípio, a ineficácia das cautelares anteriormente impostas, de modo que a mera advertência ou o simples reforço das medidas já estabelecidas não se revela apto a assegurar, de forma adequada, a finalidade cautelar pretendida.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido do Ministério Público Estadual e, com base no art. 312 do Código de Processo Penal, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** de **EDÉSIO ARAÚJO DO NASCIMENTO**, qualificado nos autos em epígrafe.

Comunique-se à Autoridade Policial e ao Comando da Polícia Militar de Maracaçumé/MA.

Efetue-se o CADASTRO desta ordem de prisão no Sistema BNMP.

No mesmo ato, considerando que o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor do representado **Edésio Araújo do Nascimento** em virtude da suposta prática do crime tipificado no art. 306, § 1º, II, e § 2º da Lei nº 9.503/1997, entendo por bem analisar.

Em Juízo preliminar, verifica-se que a denúncia preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, contendo a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação da acusada e a tipificação penal do fato.

Além disso, considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, havendo, ainda, justa causa para o exercício da ação penal lastreada nos elementos informativos colhidos durante a fase investigativa, **R ECEBO A DENÚNCIA**, determinando a citação do réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação.

Fica o réu advertido de que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, este Juízo nomeará o representante da Defensoria Pública Estadual para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, devendo o referido prazo ser contabilizado em dobro.

Decorrido o prazo, sem a apresentação da resposta à acusação, certifique-se nos autos, remetendo-os, logo em seguida, à Defensoria Pública para, no prazo de 10 dias, em dobro, apresentar resposta escrita e patrocinar a defesa do acusado.

Coma superação dos prazos, voltem-me os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Notifique-se o membro do Ministério Público Estadual sobre o teor desta decisão.

SIRVA-SE DA PRESENTE DECISÃO COMO EXPEDIENTE DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA.

Cite-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Maracaçumé/MA, Data da Assinatura no Sistema.

Bruno Chaves de Oliveira

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Maracaçumé/MA